



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Julgamento de Recurso ao Edital - TOMADA DE PREÇOS Nº 0012604.2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI DONA CLARICE, REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CEI DONA CLARICE E CRAS ANA GARCEZ ROCHA NO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

RECORRENTE: AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ 74.022.229/0001-63.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O resultado do julgamento de habilitação foi publicado dia 06-06-2022, o recurso foi apresentado pela recorrente em 10 de JUNHO de 2022, dentro do estabelecido art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, portanto tempestivo.

2. DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 74.022.229/0001-63, por meio de seu representante legal, com espeque na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, em face de ato administrativo praticado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Uruoca, que a INABILITOU, no certame referenciado acima.

A recorrente que foi surpreendida quando da publicação do julgamento do resultado da habilitação, que foi declarada inabilitada por descumprimento de exigência editalícia, constante nos itens 6.3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e 6.3.4.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL do edital.

Alega a recorrente **que o parecer técnico** que respaldou sua a decisão da comissão para sua inabilitação, **foi completamente errôneo**, de vez que é detento de tanto de atestado de capacidade técnico-operacional, bem como de Certidão de Acervo técnico-profissional, tendo apresentado de forma a comprovar sua habilitação para o lote 3.

Por fim, requer reforma do julgamento, para ser declarada HABILITADA.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebido no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

E guiados por estes princípios é que a Comissão conduziu seus trabalhos.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.

No caso em apreço a Comissão, com o intuito de privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, de forma ao cumprimento dos princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, encaminhou as razões do recurso para análise do Engenheiro, que ao reanalisar a documentação de habilitação técnica apresentada pela recorrente, percebeu que houve equívoco na análise inicial e emitiu novo parecer técnico opinando pela procedência do recurso.

Observa-se, que após análise da documentação, foi constatado pelo engenheiro e confirmado por CPL que consta nos autos (documentação de habilitação técnica), comprobatória de que a licitante atendeu as solicitações estabelecidas nos itens 6.3.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL e

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

pmulicitacao@hotmail.com



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL
Comissão Permanente de Licitação



6.3.4.3. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL e exigidas para o lote 3. Portanto, no estrito olhar do cumprimento da Lei, no tocante à qualificação técnica, a licitante está apta para **continuar participando do certame**.

Frisa-se, por fim, que esta Comissão Permanente de Licitação sempre age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, a Comissão Permanente de Licitação entende como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícia necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, no processo licitatório Tomada e Preços Nº 0012604.2022 nº 0011611-2021 e no mérito decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, **declarando, assim, sua habilitação para o LOTE 3.**

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, ao Sr. Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos para análise e julgamento para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Uruoca-CE, 13 de junho de 2022.

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 017/2021, de 01//01/2021.